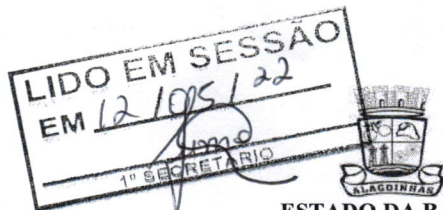
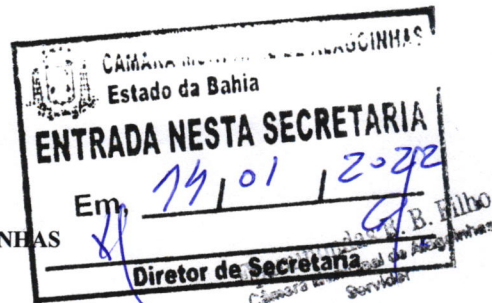


P.L. Nº
006/2022



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO



VETO TOTAL À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 60/2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Alagoas,



O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, Estado da Bahia, nos termos do inciso V do art.66 da Lei Orgânica do Município, vem apresentar **VETO TOTAL** á redação final do **PROJETO DE LEI Nº 060/2021**, que "**DISPÕE SOBRE MEDIDAS COMPLEMENTARES DE SEGURANÇA EM PREVENÇÃO E RESPOSTA A EMERGÊNCIAS EM ÁREAS E EDIFICAÇÕES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO**".

A presente rejeição de sanção tem como fundamento a violação de disposições constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica Municipal por ofensa as competências para legislar.

VETO AO PROJETO- RAZÕES DO VETO

O projeto de Lei em apreço deverá ser totalmente vetado em razão de:

A Constituição Federal da República de 1988 em seu Título V - Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas- Capítulo III- Da Segurança Pública dispõe que:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I- polícia federal;
- II - policia rodoviária federal;
- III- policia ferroviária federal;
- IV- policias civis;
- V- policias militares e corpos de bombeiros militares;
- (...)

§ 6º- As policias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

policias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º- A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º- Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas á proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. (grifo nosso).

(...)

O rol estabelecido pela Constituição Federal é taxativo quando se refere aos órgãos responsáveis direta e indiretamente pela segurança pública do Estado, vetando leis estaduais ou municipais estende-los.

O STF na ADIN 2827/RS, através do voto do Ministro Relator Gilmar Mendes assim pronunciou-se: "nos termos do voto do relator, considerou-se que o preceito do art.144 da Constituição é dirigido à organização dos Estados-Membros, do que decorre não podem estes em suas Leis ou Constituição, alterar ou acrescentar o conteúdo substancial do dispositivo da Constituição da República."

Destaca-se que o Projeto de Lei em apreço estabelece a obrigatoriedade da presença de equipe de prevenção e resposta a emergências composta por: a uma, **Bombeiros civis** nas áreas ou edificações, abertas ou fechadas, públicas ou privadas, em que houver grande concentração de pessoas ou atividades de expressivo risco a vida e ou ao meio ambiente; a duas, **Guarda-vidas** em parques, clubes e áreas de recreação, lazer ou desporto com ambiente aquático liberado ao uso das pessoas, seja este ambiente natural ou artificial.

O art. 144 da CF aponta os órgãos incumbidos da segurança pública, entre eles não estão os Bombeiros Civis e o Guarda Vidas, restando, pois, vedado ao Município de Alagoinhas a possibilidade de extensão desse rol.

O Município de Alagoinhas, assim como os Estados e o Distrito Federal, devem seguir o modelo Federal.

No tocante a segurança pública o Município de Alagoinhas poderá apenas tratar da instituição da guarda civil municipal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Não pode o parlamentar, com o objetivo de instituir normas complementares de segurança e respostas a emergências em áreas e edificações no âmbito do município de Alagoinhas, invadir a competência legislativa da União, frise-se, regulamentando o exercício de profissões, além de gerar o aumento de despesa, o que impõe, nesse diapasão, o veto total ao projeto de lei em apreço.

Observa-se também que o Projeto de Lei 060/2021 exige a presença de Guarda – Vidas, atividade profissional esta que sequer foi regulamentada pelo Congresso Nacional, o que afronta de imediato a Carta Magna, pois viola a competência privativa da União para legislar sobre profissões (art.22, XVI, parte final, da Constituição Federal).

Nessa toada, verifica-se no âmbito da Câmara de Deputados a tramitação de diversos projetos de lei versando sobre a regulamentação da atividade de guarda Vidas, a exemplo do projeto de lei 756/19, de autoria do deputado federal Bacelar (BA), o qual já foi aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) daquela Casa Legislativa.

Também observa-se que atendendo a disposição constitucional que lhe é inerente e obrigatória no tocante a segurança pública, o Estado da Bahia mantém um grupamento do corpo de bombeiros militares do Município de Alagoinhas que atende de forma satisfatória as demandas municipais.

Lado outro, cumpre registrar que a referida norma também impõe ao Poder Executivo a aquisição de equipamentos (art. 6º) e a elaboração de planos de emergência, gerando aumento de despesa, sem o devido estudo de impacto orçamentário-financeiro.

É necessário destacar o princípio da economicidade, que vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos, onde o Município de Alagoinhas vem buscando em suas diretrizes orçamentárias.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO**

Destarte, o projeto de lei *sub examine* viola frontalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que não apresenta o competente estudo de impacto orçamentário-financeiro. Vejamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Espero, portanto, que essa Egrégia Câmara de Vereadores acate o presente veto total, em face das razões apontadas.

Alagoinhas, 14 de janeiro de 2022.

JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO
Prefeito Municipal



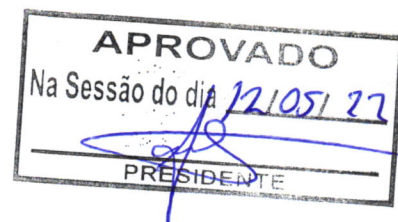
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº
006/2022.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, após estudos ao **Projeto de Lei nº 006/2022**, de autoria do Poder Executivo, que **“Apresenta Veto Total à Redação Final do Projeto de Lei nº 060/2021**, opina pela sua tramitação devido a sua constitucionalidade.

Este é o nosso Parecer,
Salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2022.



Ver. Luciano Márcio Santos Almeida - Presidente

Ver. Jorge de Santana Gonçalves - Relator

Ver. Edvaldo Silva Santos - Membro.